



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 05/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal Protocolo 044 2026, que visa autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

O crédito adicional especial destina-se à criação de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Administração, para aquisição de imóvel para instalação do “Centro de Exposição e Eventos”, sob o elemento de despesa 449061 – Aquisição de Imóveis.

Para cobertura da despesa, o Projeto prevê a anulação total de dotação anteriormente consignada para “Aquisição de imóvel para implantar o Parque de Exposição”, igualmente no valor de R\$ 8.000.000,00, utilizando recursos ordinários livres.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, inserindo-se na competência legislativa municipal (art. 30, I, da Constituição Federal).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo necessária prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes – requisitos formalmente atendidos na proposição.

2. Da técnica orçamentária adotada

O Projeto propõe a criação de nova dotação para aquisição de imóvel destinado à instalação do Centro de Exposição e Eventos, mediante anulação total de dotação previamente existente para implantação do Parque de Exposição.

Sob o aspecto técnico-contábil, a operação encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, que admite a abertura de crédito adicional mediante anulação de dotação.

Não há aumento real da despesa global, mas remanejamento integral de recursos já autorizados.

3. Da inconsistência terminológica e possível alteração do objeto

Entretanto, cumpre destacar relevante inconsistência no texto da proposição.

Enquanto o crédito a ser aberto refere-se à “aquisição de imóvel para instalação do Centro de Exposição e Eventos”, a dotação anulada estava vinculada à “aquisição de imóvel para implantar o Parque de Exposição”.

Embora, em tese, os conceitos possam ser correlatos, não se trata de denominações idênticas, o que pode indicar:

- alteração do objeto originalmente previsto na LOA;
- modificação de finalidade do investimento;
- ou simples inadequação terminológica na redação do Projeto.

A divergência de nomenclatura (“Parque de Exposição” x “Centro de Exposição e Eventos”) pode gerar insegurança quanto à real destinação do imóvel a ser adquirido, especialmente considerando o elevado montante envolvido (R\$ 8.000.000,00).

Caso haja mudança substancial do objeto ou da finalidade do investimento originalmente aprovado, a matéria pode extrapolar mera reclassificação contábil, assumindo natureza de alteração programática relevante, o que recomenda maior clareza técnica e justificativa detalhada por parte do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A justificativa apresentada menciona “adequação do planejamento orçamentário” e “correta classificação contábil e funcional”, porém não esclarece expressamente se:

- trata-se do mesmo projeto com nova nomenclatura;
- ou se houve alteração material da política pública anteriormente prevista.

Tal ponto merece esclarecimento pelas Comissões competentes, a fim de evitar ambiguidade legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei nº 09/2026, por atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 quanto à abertura de crédito adicional especial mediante anulação de dotação;
- b) pela regular tramitação da matéria, inexistindo vício formal que impeça sua apreciação;
- c) com ressalva técnica quanto à divergência terminológica identificada, considerando que o Projeto menciona “Centro de Exposição e Eventos”, enquanto a dotação anulada refere-se à implantação de “Parque de Exposição”, circunstância que pode indicar alteração de finalidade ou, ao menos, imprecisão redacional, recomendando-se esclarecimento expresso do Poder Executivo para assegurar coerência orçamentária e segurança jurídica.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

